



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



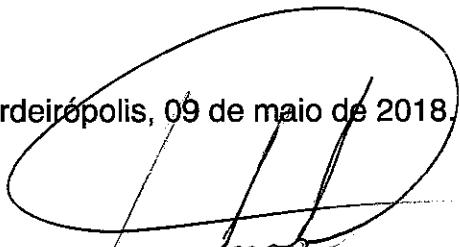
Excelentíssimo Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras da Câmara Municipal de Cordeirópolis - S.P.

Apresento aos Nobre Pares, o projeto de Resolução, o qual tem por objetivo a melhora na implantação e logística acerca do regime de adiantamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, legislação correlata e jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A resolução visa atender as necessidades atuais da Câmara Municipal, de forma a garantir uma maior agilidade e transparência e comodidade aos serviços e servidores da Casa, quanto aos pagamentos referente a viagens, despesas miúdas e de pronto pagamento.

Na certeza de contar com o apoio e a aprovação dos Nobres Edis, encaminho o projeto de Resolução para discussão e votação, eis que este é órgão soberano em suas decisões.

Cordeirópolis, 09 de maio de 2018.

  
Laerte Lourenço

Presidente

PROTOCOLO N°  
00576/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 09/05/2018 HORA: 16:14

Autoria: Laerte Lourenço

Assunto: Dispõe sobre a instituição do  
Regime de Adiantamento para despesas de  
viagem e de pronto pagamento, na Câmara

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 4 /2018**

**Dispõe sobre a instituição do Regime de Adiantamento para despesas de viagem e de pronto pagamento, na Câmara Municipal de Cordeirópolis, e dá outras providências.**

**CAPÍTULO I  
DO ADIANTAMENTO**

**Art. 1º** O regime de adiantamento consiste na entrega de dinheiro a servidores públicos precedida de empenhamento na dotação orçamentária própria, a fim de que este realize despesas que não possam ou não convenham se subordinar ao regime comum de aplicação devido às suas características.

**§ 1º** Não se fará adiantamento a servidor público em alcance nem à responsável por dois adiantamentos.

**§ 2º** Não se fará adiantamento em nome de agente político, somente em nome de servidor efetivo ou comissionado.

**Art. 2º** Poderão se realizar em regime de adiantamento:

- a) extraordinárias e urgentes;
- b) viagens a serviço desta Casa Legislativa de interesse público municipal;
- c) eventuais despesas com refeições de servidor público efetivo ocupante do emprego de motorista nesta Casa Legislativa;
- d) com transportes;
- e) judiciais;
- f) de Comissões e com recepção de autoridades;
- g) miúdas e pronto pagamento;
- h) excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente;



§ 1º Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, aquela cujo valor não excede a 5% (cinco por cento) do limite legal para realização de compras com dispensa de licitação, conforme artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º O limite fixado no parágrafo anterior poderá ser reduzido se caso houver necessidade.

§ 3º Não são passíveis de aquisição como despesa miúda e de pronto pagamento, os bens de uso ou consumo e serviços portadores de contrato em plena vigência ou que constem em Almoxarifado.

Art. 3º Será mensalmente liberado um adiantamento de despesas de viagens, e um para despesas miúdas e de pronto pagamento e demais citadas no artigo 2º desta Resolução.

§ 1º O adiantamento para despesas de viagens cobrirá gastos com as refeições, demais tipo de alimentação e bebidas, exceto as de teor alcoólico.

§ 2º Estes adiantamentos podem ser utilizados por terceiros, desde que tenham relação com as atividades camarárias e com o objetivo da solicitação.

Art. 4º Os adiantamentos de despesas discriminados nos artigos 2º e 3º, serão mensais e deverão:

§ 1º Constar em nome de responsável designado pelo Presidente da Câmara através de portaria.

§ 2º Os recursos dos adiantamentos mensais devem estar disponíveis no primeiro dia útil do mês.

Art. 5º A presente Resolução deverá ser regulamentada através da edição de Ato da Mesa, o qual especificará o limite das importâncias a serem disponibilizadas, a designação de funcionários do Poder Legislativo autorizados a recebê-las.

Art. 6º No caso de viagens para fora do Estado de São Paulo, ou mesmo para cidades metropolitanas de duração maior que um dia, se for necessário valor a maior do estipulado neste artigo será facultada a análise e aprovação do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Art. 7º Os adiantamentos que constam nesta Resolução deverão ser autorizados pelo Presidente da Câmara, respeitados os limites da sua competência.

Art. 7º Os pagamentos efetuados a modo de adiantamento serão realizados através de cheques nominais a serem descontados no estabelecimento bancário onde se encontra a conta específica da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



**Art. 8º** Os responsáveis por quaisquer adiantamentos depositarão, em seu nome, os recursos não utilizados do numerário recebido na conta bancária da Câmara Municipal de Cordeirópolis, preservando o comprovante para ser anexado à Prestações de Contas.

**Art. 9º** As prestações de contas serão efetuadas segundo instruções expedidas e modelos aprovados pelo Presidente desta Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Em relação a cada documento de despesa constará na prestação de contas a identificação de quem efetivamente realizou o gasto, ainda que não seja o responsável pelo adiantamento, bem como a identificação do seu ordenador, quando for o caso.

## **CAPÍTULO II** **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 10** O responsável pelo adiantamento é obrigado à prestação de contas de sua aplicação, nos seguintes prazos:

I - No último dia do mês de competência para os adiantamentos para despesas miúdas e pronto e para as despesas de viagens.

**Parágrafo único.** Todas as prestações de contas devem estar encerradas até o dia 23 de dezembro.

**Art. 11** As prestações de contas serão juntadas ao processo correspondente ao adiantamento, e serão examinados pelo Controlador Interno, sob o aspecto contábil e legal, posteriormente, emitindo parecer sobre o respectivo processo.

**Art. 12** Os documentos que, pelas suas reduzidas dimensões, dificultem a montagem dos processos, deverão ser colocadas em folhas de tamanho maior, respeitadas, entretanto, as possíveis anotações no verso.

**Art. 13** Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista na respectiva requisição, devendo as despesas se enquadrarem nas dotações e itens orçamentários próprios.

**Art. 14** Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos anteriores a do pagamento do adiantamento.

**Art. 15** Após o exame e apreciação dos processos de prestação de contas, o Controlador Interno poderá, se necessário, convocar o responsável pelo adiantamento para prestação de esclarecimentos de dúvidas ou irregularidades surgidas.



**Parágrafo Único** - Se o interessado não atender o pedido de esclarecimento no prazo de 3 (três) dias, o fato será comunicado ao Presidente da Câmara Municipal, sustado o adiantamento e para as posteriores devidas providências a serem tomadas.

**Art. 16** No caso dos esclarecimentos não forem suficientes ou não prestados, poderá o Controlador Interno declarar as despesas como irregulares, determinando que o responsável promova o recolhimento de valor igual à soma dos comprovantes irregulares no prazo máximo de 48 horas.

**Art. 17** Cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes, quitados e revistos nos quesitos desta Resolução, do comprovante de recolhimento do saldo.

**§ 1º** Os comprovantes das despesas realizadas deverão consistir:

I-Nota Fiscal de venda, emitida por comerciante, que conste número de inscrição, a data, nome da Câmara Municipal de Cordeirópolis, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e global, ou de recibo conforme a Lei;

II - Fatura e duplicata quitada, acompanhada das respectivas notas fiscais;

III - Cupom Fiscal

**§ 2º** Nas despesas com viagens, os comprovantes deverão conter, se mais pessoas, o nome de cada uma e finalidade.

**§ 3º** Em casos de comprovantes impressos, constar declaração constando as informações de nome e finalidade.

**§ 4º** No caso de apresentação de notas fiscais simples ou cupons fiscais sem as devidas descrições necessárias, deverá o responsável pelo adiantamento promover as devidas informações por meio de declaração.

**Art. 18** O responsável pela aplicação do adiantamento não poderá pagar a si próprio ou parente de segundo grau.

**§ 1º** Os recibos, notas fiscais, faturas e outros comprovantes de despesa devem ser passados em nome da Câmara Municipal de Cordeirópolis por quem prestou os serviços ou forneceu os produtos com o seu respectivo CNPJ.

**§ 2º** Em cada documento comprobatório de despesa deverá ser atestado que os serviços ou produtos foram prestados ou que o material foi entregue.

**§ 3º** Os documentos devem ser visados pela autoridade imediatamente superior ao responsável pelo adiantamento.



§ 4º Não serão considerados documentos que apresentem rasuras, emendas ou alterações que prejudiquem a clareza e a exatidão.

Art. 19 Na ocorrência de aquisição de material permanente, pelo sistema de adiantamento de despesas miúdas e de pronto pagamento, deverá constar no processo de prestação de contas a declaração de que os bens foram escriturados no patrimônio da Câmara pelo setor responsável.

Art. 20 Nas compras feitas por recursos do numerário proveniente do adiantamento de despesas miúdas e de pronto pagamento, deverão ser apresentados 3 (três) orçamentos, e se caso não for possível, apresentar a justificativa.

Art. 21 É vedado o fracionamento de um mesmo tipo ou lote de aquisição, ou de um mesmo serviço de caráter continuado.

Art. 22 Nos pagamentos de prestação de serviços, observar-se-ão os encargos tributários, conforme legislação.

Art. 23 As prestações de contas prezarão pelo exame dos seguintes aspectos:

- I - exatidão de valores;
- II - propriedade das cotações;
- III - obediência contábil, financeira e legal;
- IV - finalidade e justificativa da despesa.

## DAS MULTAS

Art. 24 Ao responsável que não prestar contas do adiantamento nos prazos estabelecidos em Resolução será aplicada multa de 5% (cinco por cento) ao mês, calculados sobre o total do adiantamento, descontados em folha de pagamento.

Art. 25 Além disso, se o responsável pelo adiantamento não apresentar a prestação de contas até 30 dias após o estipulado por esta Resolução, será comunicado ao Presidente da Câmara, que poderá determinar instauração de inquérito administrativo.

Art. 26 A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações, importará em responsabilidade administrativa e resarcimento ao erário, e multa de 5% sobre o valor do numerário, descontados em folha de pagamento

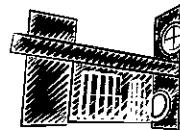
## DISPOSIÇÕES FINAIS



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 27 O disposto na Resolução aplica-se integralmente na Câmara Municipal.

Art. 28 As despesas decorrentes com a apresentação da presente Resolução, correrão por verba própria, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 29 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 3, de 20 de agosto de 2014 e suas alterações.

Cordeirópolis, 09 de maio de 2018.

Plenário "Vereador Ivo Alves"

Laerte Lourenço  
Presidente